



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICO  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PÚBLICO-PRIVADAS DIANTE DO  
PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O  
PRIVADO**

GOIÂNIA - GO  
2024

MATHEUS SARAIVA BARBOSA

**REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PÚBLICO-PRIVADAS DIANTE DO  
PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O  
PRIVADO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>ª</sup>. Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte B Tárrega.

GOIÂNIA-GO  
2024

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. A ORGANIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO E LEI DAS ESTATAIS .....</b>	<b>7</b>
<b>1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....</b>	<b>7</b>
<b>2. HETEROGENEIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>9</b>
<b>3. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DIANTE DO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>4. DAS PARCEIRIAS PÚBLICO PRIVADAS.....</b>	<b>13</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>17</b>

## RESUMO

Preliminarmente o artigo tem como finalidade expor observações sobre o regime jurídico das Empresas Público-Privadas, bem como analisar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A técnica adotada é o Artigo Científico. Realiza-se, então, uma pesquisa e exposição do pensamento de autores consagrados no ramo do direito público e no estudo sobre o tema abordado, apresentando-se um panorama de maneira clara e objetiva, legislações e decisões judiciais.

Sendo assim, verificou-se como a Constituição direcionou as normas que estabelecem a ordem econômica, e como o Estado reage tendo como seu objetivo explorar atividade econômica através de Empresas Estatais.

O texto conclui que a Administração concede prerrogativas, até então específicas do ente público, ao consorciado privado com a finalidade de despertar investimentos sem sobrecarregar os cofres públicos e para tanto relativiza, em alguns procedimentos, o princípio da supremacia estatal, mas com isso possibilita a redução dos valores contratuais, tornando a relação do parceiro público e privado mais justa e igualitária, mais que isso, promover a cobrança de tarifas módicas ao usuário, na prestação de serviços públicos, o que impõe que, havendo o fiel cumprimento da lei, não há que se falar em desvio de finalidade, pois o propósito do administrador público é atingir o bem-estar do interesse público.

**Palavras-Chave:** Direito Administrativo. Empresas Estatais. Empresas Público-Privadas. Regime Jurídico.

## **ABSTRACT**

Preliminarily, the article aims to present observations on the legal regime of Public-Private Companies, as well as analyze the principle of supremacy of public interest over private interest. The technique adopted is the Scientific Article. A research and exposition of the thoughts of renowned authors in the field of public law and in the study of the topic addressed are then carried out, presenting a clear and objective overview of legislation and judicial decisions.

Therefore, it was verified how the Constitution directed the norms that establish the economic order, and how the State reacts with the objective of exploring economic activity through State Companies

The text concludes that the Administration grants prerogatives, hitherto specific to the public entity, to the private consortium with the purpose of awakening investments without overloading the public coffers and to this end it relativizes, in some procedures, the principle of state supremacy, but thereby enables reduction of contractual values, making the relationship between the public and private partner more fair and egalitarian, more than that, promoting the charging of moderate fees to the user, in the provision of public services, which imposes that, if there is faithful compliance with the law, no It is necessary to talk about misuse of purpose, as the purpose of the public administrator is to achieve the well-being of the public interest.

**Keywords:** Administrative Law. State Companies. Public-Private Companies. Legal regime.

## INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é investigar em que medida a Lei n. 13.303/2016 enfrenta e supera a já consolidada dicotomia estatais prestadoras de serviços públicos *versus* estatais exploradoras de atividades econômicas. A análise é feita a partir da crítica dessa dicotomia como baliza da construção do regime jurídico das empresas estatais à luz dos aportes da economia política, que busca compreender a realidade econômica em seu contexto social, político e jurídico. O artigo também se dedica a mapear novos dilemas, desafios e “efeitos colaterais” resultantes das transformações pelas quais as estatais vêm passando no país.

Além desta introdução e da conclusão, o artigo está dividido em duas partes: inicialmente (*Seção 1*), revisita a trajetória das empresas estatais na segunda metade do século XX, investigando seu papel, funções econômicas e dilemas jurídicos na história brasileira. Isso é feito a partir da delimitação de três fases ou períodos históricos: (i) as nacionalizações e estatizações na Europa e o período desenvolvimentista no Brasil, (ii) a emergência do neoliberalismo e (iii) o momento posterior à crise financeira de 2008, marcado por certos esforços de retomada do papel do Estado na economia. Em seguida, investiga criticamente o emprego recorrente da dicotomia serviços públicos *versus* atividades econômicas como baliza da construção do regime jurídico a partir das mudanças trazidas pela Lei n. 13.303/2016 (*Seção 2*).

A Lei n. 13.303/2016 ficou conhecida como Lei de Responsabilidade das Estatais. Ela remete ao art. 173, § 1º, da Constituição (originário da Emenda Constitucional (EC) n. 19/1998), que conferiu à lei o dever de estabelecer “o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços”, mas é também uma resposta à prática de atos de corrupção envolvendo tais empresas. Essa norma não havia sido até há pouco editada, o que comprometia a efetividade da norma constitucional e do controle social das empresas estatais no país. O novo marco jurídico das estatais surgiu, assim, para preencher uma relevante lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, podendo, por isso mesmo, ser uma valiosa oportunidade para

aprimorar o regime jurídico das estatais, inclusive no que tange à superação da referida dicotomia.

O artigo conclui que nem essa nova lei, nem o STF refletiram adequadamente as mudanças experimentadas pelas estatais, perpetuando uma assimetria entre o direito e o plano da economia política em que estão inseridas. O STF chancela uma interpretação consolidada do regime jurídico aplicável às estatais, não refletindo adequadamente suas “metamorfoses”. Neste ponto, a nova lei acerta, mas também erra: acerta ao não diferenciar estatais prestadoras de serviço público de estatais destinadas a outras atividades econômicas. Erra, porém, por não ter tratado de forma específica da dicotomia aqui discutida, o que terminará por reforçar as interpretações do próprio STF. Além disso, a nova lei é, no momento, objeto de uma ADI, o que também pode limitar sua eficácia.

## **1 A ORGANIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO E LEI DAS ESTATAIS**

Realiza-se, nesta seção, uma breve passeio na constituição das empresas estatais, buscando, com isso, entender sua atribuição como instrumento de atuação do Estado no domínio econômico.

### **1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Inicialmente as empresas públicas privadas relevaram-se como um experimento de o Estado se dotar de instrumentos mais ágeis de ação, partindo-se do pressuposto de que as pessoas jurídicas de direito público possuíam dificuldades e controles que impediam uma atuação eficiente, sobretudo na seara econômica, onde a inovação e as dinâmicas de mercado exigem uma atuação mais célere e adaptável a cada momento e demanda.

A manipulação de Empresas Estatais como meio de pesquisa direta de atividades econômicas, encontra-se estabelecido no art. 173 da Constituição da República Federal do Brasil de 1988 (“Constituição” ou “CF/88”), desta forma determinando que esse método somente se justifica quando for necessário a segurança nacional ou relevante interesse social.

A vista disto, por um lado, as Empresas Estatais, regidas pela Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”) fazem parte integral da Administração Pública

Indireta, obedecendo as alterações do Direito Público, em contraponto, obriga-se que executem no domínio econômico assim como as empresas privadas, razão pela qual o constituinte previu a sujeição das Estatais ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Destarte, essa modalidade consiste em pessoas jurídicas da iniciativa privadas, que não faz parte do seu conteúdo essencial, sendo assim, a Administração Pública o Estado compõe o quadro societário de modo não majoritário.

Portanto a participação acionária da Administração, contudo minoritária, se dá com vistas a realização de algum interesse público, já que o Estado deliberadamente opta por possuir participação em uma empresa privada, e toda manifestação de vontade da Administração Pública sempre tem que decorrer de algum objetivo coletivo, no caso das empresas estatais, dos objetivos públicos que justificaram sua criação.

Estas empresas público-privadas podem ser aplicadas como mecanismo para a implementação de diferentes finalidades públicas, como manifestações fortalecidas do avanço da atuação direta do Estado na economia: os acordos de acionistas; a formação de consórcios empresariais público-privados; e a participação em empresas privadas, objeto da presente testilha.

A incorporação dessa modalidade, nada obstante, não venera um progresso linear. É divergente: o mesmo Estado que garante a reprodução do capital precisa dele extrair, cada vez mais, os recursos necessários para atender à crescente demanda expressa pela democracia. Há também uma contradição na pretensão do Estado de Bem-Estar Social de politizar o mercado e depender dos centros decisórios capitalistas privados, explica Claus Offe (1984). Portanto as empresas públicas, desenvolvidas em meio às contradições estruturais do *Welfare State* com a finalidade de majorar a taxa de investimento com menor dependência do capital, sem preocupação primordial com o lucro, devem ser, portanto, pensadas à luz disso que se chamou de contradições estruturais do capitalismo.

Portanto as empresas públicas privadas, atuam como uma de suas finalidades, funcionar como polos geradores de trabalho, capacitação e aprendizado técnico-burocrático, no Brasil as estatais surgem para preencher lacunas deixadas pelo mercado no desenvolvimento de projetos vultosos de infraestrutura e industrialização.



Sua finalidade se relaciona nos setores de energia, transporte, o mercado brasileiro aportou sobre as empresas estatais, pesados investimentos em projetos intensivos em intensivos em capital, com longo prazo de maturação, retorno incerto e baixa rentabilidade, desta forma a privatização se tornou uma prioridade política pública e uma questão de ideológica

Para preparar o caminho das privatizações, a Constituição de 1988 foi diversas vezes emendada. Foram as “quebras de monopólio” nos setores de gás (EC n. 5/1995), telecomunicações (EC n. 8/1995), petróleo (EC n. 9/1995), navegação de cabotagem, entre outras. Além disso, leis federais regulamentaram o Programa Nacional de Desestatização (PND), voltado, nos termos adotados pelo legislador, a “transferir à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público” (art. 1º, I, da Lei n. 9.491/1997).

Sobretudo com a eclosão da crise financeira de 2008, mas mesmo antes disso, porém, o neoliberalismo começou a dar mostras inequívocas de seus limites e fissuras, como demonstram o crescimento econômico pífio dos países que adotaram as políticas de privatização, bem como a explosão da desigualdade de renda, riqueza e oportunidades em seguida observada.

## **2 HETEROGENEIDADE JURÍDICA**

Desta forma, uns dos institutos do Direito Administrativo em que há mais intensa cambialidade e mútua influência entre o direito público e o privado são as empresas públicos privados. Esse hibridismo, é a principal característica do regime jurídico das empresas estatais.

Diante desta análise, em relação ao regime jurídico das empresas estatais é afirmar que não é propriamente nem de Direito Privado, nem de Direito Público, tendo em vista, que cuida-se de outro regime jurídico, heterogêneo e diversificado, decorrente da junção de elementos de ambos, elementos estes que, depois de colocados no mesmo ambiente, se modificam recíproca e intrinsecamente, de acordo que, nem o componente de direito privado o será como se estivesse sendo aplicado a um particular qualquer, nem os componentes de direito público que continuarem sendo aplicáveis às estatais o serão como incidem sobre o geral dos organismos públicos

Compreende-se, que se constitui as empresas estatais da soma de parte dos componentes do direito privado e dos elementos do direito público, além disso, se modificando de acordo com uma série de fatores de cada empresa.

A vista disto, pode se afirmar que esse regime não se comporta de mesma forma para todas elas, contendo diversificações, por exemplo, sendo capaz de executar com maior ou menor submissão das verbas do orçamento público.

Sendo exposto na carta magna a expressamente que às estatais são “exploradoras de atividade econômica”, com isso a conclusão que da de que a nova Lei das Estatais contempla todas as empresas estatais, entende-se que na verdades, não temos um regime jurídico das empresas públicas, ou um regime jurídico das sociedades de economia mista, mas, ao revés, apesar de muitos pontos em comum, ainda mais após a edição do Estatuto das Estatais, quase tantos regimes jurídicos quanto empresas públicas e sociedades de economia mista existentes.

Desse modo, qualquer interpretação ou ação estatal que vá de encontro a tais princípios será nula. Essa é a interpretação de José dos Santos Carvalho Filho. Confira-se:

Ao estabelecer esses dois postulados como fundamentos da ordem econômica, a Constituição pretendeu indicar que todas as atividades econômicas, independentemente de quem possa exercê-las devem com compatibilizar-se. Extraísse dessa premissa, por conseguinte, que, se a atividade econômica estiver de alguma forma vulnerando os referidos fundamentos, será considerada inválida e inconstitucional. Fundamentos, na verdade, são os pilares de sustentação do regime econômico e, como tal, impõe comportamentos que não os contrariem.

### **3 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DIANTE DO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS**

Desta forma, como fito de harmonizar o regime jurídico das estatais O Estatuto das Estatais – Lei 13.301, de 30 de junho de 2016 –, foi previsto pelo § 1º do art. 173 da CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/1998.

Não obstante, esta Lei, determino um regime que alcança também as estatais prestadoras de serviços públicos e, em contrapartida, pouco aproximou das estatais ao regime jurídico das empresas privadas.

A efetividade desta lei, prevê a sua completa e imediata aplicação somente às estatais que forem criadas em seguida a sua edição, portanto para as que foram criadas antes da sua confecção, o Estatuto fixo o período de até 24 meses, com o destino que se realizem as devidas adaptações que forem necessárias.

A doutrina brasileira segue dispondo da separação entre serviços públicos e atividades econômicas em sentido estrito – ambas espécies do gênero atividades econômicas (em sentido amplo) –, compreendendo que somente as em sentido estrito estariam sujeitas ao regime de livre-iniciativa e, portanto, impossibilitadas de gozar de privilégios não atribuíveis às empresas privadas.

Na jurisprudência no STF, essa noção foi aplicada diversas vezes. As questões levadas ao STF versando sobre o regime jurídico das estatais tratavam basicamente das regras que impunham restrições/ônus às empresas, normalmente as questões se tratava sobre o dever de contratar pessoal por meio de concurso público; dever de licitar; submissão ao controle dos Tribunais de Contas; e extensão dos privilégios típicos de entes de direito público às estatais, normalmente impenhorabilidade de bens; e imunidade tributária, por exemplo, permitir à Petrobras, sempre em sede de liminar, a utilização de seu Regulamento Simplificado de Contratações, aprovado pelo Decreto n. 2.745/1998 sob autorização da Lei n. 9.478/1997.

Não obstante, somente as estatais que pratiquem a distribuição de bens escassos necessários para suprir necessidades, carecem de serem regidas pelo direito privado? Não seria necessário que uma estatal que têm ações listadas em bolsa, contasse com um regime garantidor de sua competitividade empresarial.

Em contrapartida, constata-se que até a assinatura do contrato de concessão para a prestação de serviço público, a estatal opera como qualquer agente econômico, permanece em competição com outros prestadores, a vista disso a aplicação de privilégios em seu regime jurídico envolve, neste último exame, a possibilidade de distorção da concorrência no setor.

A vista disso as empresas estatais prestadoras de serviço público quanto as exploradoras de atividade econômica em sentido estrito, tomaram com variedade, traços acentuados de corporação empresarial, criando meios de

governança corporativa, demandando compras e contando com admissões desburocratizadas.

A determinação do regime aplicável às empresas estatais com base no objeto de sua atividade (se prestação de serviços públicos ou exercício de atividade econômica em sentido estrito), falha, ainda, ao não identificar a coexistência destas duas atividades em uma mesma empresa. A esse respeito, Justen Filho (2006, p. 413 e ss.) observa que, no caso das estatais de serviço público, havendo potencial de outras frentes de negócio associadas à prestação de um serviço público, o aproveitamento dessas oportunidades é não apenas viável, como obrigatório, por ser um instrumento de garantia da modicidade tarifária. E, em havendo tal aproveitamento de outras atividades de negócio, seria mais razoável admitir uma pluralidade de regimes a regular as atividades desempenhadas pela estatal do que simplesmente determinar a submissão das atividades econômicas em sentido estrito desempenhadas pela entidade ao regime publicístico.

Conclui-se que a dicotomia serviço público *versus* atividade econômica em sentido estrito não resiste ao teste de realidade, pois não dá conta das situações em que ambas as atividades são exercidas por uma mesma empresa. Ela tampouco forneceu ao STF critérios suficientes a garantir coerência em suas decisões. Ainda, e mais grave, no tocante à extensão de privilégios incompatíveis com sua natureza empresarial às estatais de serviços públicos, o STF põe em risco a própria possibilidade de se prestar tais serviços por meio de estatais e distorce a competição.

Ao fazer uma interpretação elástica e fluida do que vem a ser serviço público para estender o privilégio da impenhorabilidade de bens às estatais de serviços públicos, o tribunal parece, na verdade, buscar um subterfúgio para proteger o patrimônio das estatais, correndo o risco de incentivar sua gestão inconsequente. Ademais, adotada a lente de análise da economia política, vê-se que a jurisprudência do STF ainda não reflete adequadamente as “metamorfoses” das estatais, o que acentua um descompasso, uma assimetria entre o direito das estatais e o contexto histórico das mudanças do capitalismo.

#### 4 DAS PARCEIRIAS PÚBLICO PRIVADAS

No que se refere as Empresas Estatais que exploram atividade econômica em sentido estrito, ocorre um aumento significativo da realização de parcerias entre os setores público e privado, nesse sentido se compreende para Marques Neto: *“segundo a qual a administração entabula parcerias com os particulares cada vez que os chama a dedicar seus recursos materiais, humanos e financeiros para a consecução de finalidades públicas, por meio de contratos administrativos.”*

Desta forma, as concessões e as parcerias público-privadas, são exemplos comuns de associação em que é estabelecido um compromisso estável de cooperação entre as partes envolvidas.

Portanto as Empresas Estatais, detém entre os mais diversificados meios associativos à disposição da iniciativa privada, enfatiza a método acionária. Isso ocorre quando Estado associa-se a empresa privada como sócio e utiliza instrumentos típicos do setor privado para manipular a direção dos negócios daquela empresa, não obstante, não detendo do comando da sociedade.

Sendo indiscutível que o regime jurídico das Empresas Público-Privadas se enquadra no âmbito do direito privado, progredindo com a mesmas normas e princípios cabíveis às demais empresas do setor privado, Não obstante, a companhia do Estado nessas empresas, mediante aporte de capital, gera situações peculiares que requerem uma análise mais cuidadosa.

A vista disso, o interesse público primário, enquanto norteador do regime jurídico administrativo, tem como base dois supra princípios, que são relativos e não absolutos, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público pelos administradores do Estado.

Por sua vez, o ordenamento jurídico, detém de casos de tratamento diferenciado ante a presença da figura estatal, como a admissão das cláusulas exorbitantes, características dos contratos administrativos, por força da Lei de 14.133, que regula às Licitações e Contratos do ente público.

Essas regras conferem poderes contratuais especiais, projetando a Administração Pública para uma posição de superioridade diante do particular

contratado. São prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público sobre o privado e, por isso, são aplicáveis ainda que não escritas no instrumento contratual.

Não obstante, a denominação “exorbitantes” não tem qualquer sentido pejorativo ou que denote abusividade. Pelo contrário, as cláusulas recebem essa denominação porque são dispositivos incomuns, atípicos para a lógica igualitária dos contratos de direito privado.

Desta forma o contrato administrativo é uma classe de contrato da Administração Pública que pretende a execução de atividades de interesse público, progredindo o regime de direito público. Cabe ressaltar que a distinção entre o contrato administrativo e o contrato particular é que aquele possui um objeto específico e comum a todos os seus contratos, qual seja, o interesse público.

Ademais, ao contrário dos contratos privados, que são qualificados por uma relação horizontal entre os contratantes, tendo em vista que vigora o princípio da igualdade entre as partes, os contratos administrativos são marcados pela verticalidade da relação jurídica, decorrente das prerrogativas da administração.

Destaca-se, que esse direito decorre da postura assumida pelo ente público, que deve buscar em todos os seus atos a satisfação do interesse público e alcançar a finalidade pública, de modo a garantir a igualdade e isonomia entre os particulares.

A vista disso, as colaborações público-privadas, são categorias de concessão de serviços públicos, em outras palavras, são contratos celebrados entre o particular e o ente público com objetivo que a prestação de serviços seja menos gravosa que o tradicional.

Portanto esses contratos detêm de características uma contraprestação monetária do Estado, além disso, ocorre o compartilhamento dos riscos da atividade executada.

As parcerias públicas privados têm por objetivo a execução de serviço público, precedida ou não de obra pública, diferenciando-se da concessão comum, pois aquela é remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público, ou a prestação de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, com ou sem



execução de obra e fornecimento e instalação de bens, mediante contraprestação do ente estatal.

Celso Antonio Bandeira de Mello (ano e página?), relembra que as parcerias públicas privadas são modalidade de concessão de serviço público e as distingue pela contraprestação pecuniária do parceiro público, vejamos:

(...) lembre-se que o que diferencia a concessão de serviço público de outros contratos de prestação de serviço é o fato do contratado se remunerar mediante a exploração do serviço, por ele mesmo efetuada, normalmente pela cobrança de "tarifas" diretamente dos usuários - conquanto esta não seja necessariamente sua única forma de remuneração (...)

Conforme prescrito na lei de parcerias pulico privadas, detém como caracteriza a repartição objetiva de riscos entre as partes; de acordo com o art 4º, VI, demonstrando a diferença entre os contratos de parcerias público-privadas (concessão especial) e a concessão comum de serviços, que é disciplinada pela Lei nº 8.987/95, em que o particular assume integralmente os riscos do negócio, pois na concessão comum, a remuneração se dará por meio da tarifa cobrada dos usuários, seja pela execução de obra pública ou pela prestação de serviço público.

Portanto, sendo possível verificar que a proposta do legislador, foi a criação de dinâmicas específicas de contratos de concessão de serviços públicos, ensejando na finalidade de cativa o setor privado, para se dedicarem nos projetos de grande vulto, que são necessários para desenvolver o país, contudo o montante ultrapassaria a capacidade financeira do Estado.

Com o fito de aproximar o setor privado, gera novo entendimento sobre pontos que permitem a flexibilidade de algumas cláusulas exorbitantes, conseqüentemente, defere aos particulares direitos, que são específicos para administração pública.

Concluindo, entende-se que não detém de desvio de finalidade pública, levando em consideração que tais cláusulas, proporciona uma grande redução no montante dos contratos, ademais, reduz de forma expressiva o valor da tarifa para o usuário diretamente, que se utiliza do serviço.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, compreende-se que ao discutir o tema da participação estatal em empresas privadas, foi analisado os fundamentos jurídicos que respalda esse exercício, verificando as condições legais e institucionais que pode haver diante desta relação, bem como definir medidas para se definir o seu regime jurídico.

Sob essa visão, para uma análise precisa sobre o tema, busca-se definir os alicerces teóricos que se fundamenta as Empresas público- privadas. Desta forma, verifica-se a necessidade de entender sobre as condições a luz da Constituição que regem a ordem econômica, e o dever do Estado como usufrutuário desta atividade econômica em sentido estrito por meio de Empresas Estatais.

A vista disso, verifica-se sendo possível avaliar se esta separação entre público e privado de fato privilegie o próprio Estado, levando em consideração que as próprias condições elevam o montante da contratação dos serviços, consequentemente afastando os licitantes, dando abertura para fórmulas burocráticas que beneficia a falta de planejamento e a violação de contratos, tendo o povo como o maior avariado.

No entendimento jurisprudencial, nota-se que o serviço público diante da atividade econômica em sentido atípico não é capaz de direcionar critérios suficientes para suas decisões, desta forma, o STF coloca em perigo a prestação de serviços das empresas estatais, levando em consideração que os privilégios são incompatíveis com o seu ecossistema empresarial, involuntariamente deturpa para competição nos mercados, fabricando de forma irresponsável um gerenciamento desordenado.

Outrossim, diante da renovação do direito administrativo é possível analisar algumas alterações no regime jurídico que priorizam a atenuação de custos, em como demandado por maior eficácia dos entes e agentes públicos, desta forma o Estado é obrigado a procura novas formas jurídicas, inovando a forma de atuação e como menos burocracia de novas políticas públicas.

Com a finalidade de atrair o setor privado, enseja relativizar em certos momentos a supremacia estatal, concedendo uma abertura maior frente a cláusulas excessivas, viabilizando aos particulares a possibilidade de se admitir



do poder públicos proteção de execução suficientes, bem como o risco da empreitada, uma vez que foram observados os limites legais.

Para dizer o essencial, compreende-se que a missão do Estado como órgão econômico neste momento atual é essencial para o desenvolvimento de um padrão de gerenciamento que harmonize os interesses públicos e privados, determinando a efetividade no gerenciamento dos recursos e a propagação do bem-estar social.

## REFERÊNCIAS FINAIS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 946-947.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Empresas estatais e a superação da dicotomia “Prestação deserviço público/ exploração de atividade econômica”**. In: FIGUEIREDO, Marcelo; PONTESFILHO, Valmir (org.). **Estudos de direito público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARQUES NETO, F. de A.; DE PALMA, J. B. **Empresas estatais e parcerias institucionais**. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 272, 2016. DOI: 10.12660/rda.v272.2016.64297. P. 84.

Mello, Celso Antonio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 799.